



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902882/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.361 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ECIL MET TEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35918.73797.290812.1.3.04-2530 em 29.08.2012, e-fls. 02-06,

utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, no valor de R\$79.697,52 contido no DARF de R\$442.006,58 recolhido em 31.01.2012 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 79.697,52

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...].

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-96.973, de 29.07.2019, e-fls. 63-66:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 27.11.2019, e-fl. 72, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.12.2019, e-fls. 83-92, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – O RECONHECIMENTO DO SALDO DO DIREITO CREDITÓRIO DE R\$ 79.697,52 PELO PRÓPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SUA COMPROVAÇÃO NA ESCRITA FISCAL DA RECORRENTE

7. Como antecipado, o v. acórdão n.º 14-96.973, de fls. 68 a 71, manteve a glosa do crédito de R\$ 79.697,52 porque não houve a comprovação da existência de pagamento a maior para embasar o direito creditório.

8. No caso em tela, por um equívoco em sua apuração, a RECORRENTE recolheu DARF, referente a dezembro de 2011, no valor de R\$ 442.006,58 (doc. 01), quando, na verdade, deveria ter recolhido o montante de R\$ 362.309,06.

9. Explica-se.

10. Segundo a Demonstração de Resultado do Exercício – “DRE” de 2011 da RECORRENTE (doc. 02), que evidencia a formação do resultado líquido anual, através do confronto das receitas, custos e despesas, como o resultado apurado antes do IRPJ e da CSLL foi de R\$ 9.093.711,23 e a provisão da CSLL foi de - R\$ 767.074,13, o lucro líquido totalizou o montante de R\$ 8.326.637,10 (após a CSLL). [...]

11. Como se sabe, as informações contábeis do acima colacionado DRE, juntamente com as apurações do balanço patrimonial (doc. 03), são refletidas na DIPJ, *in casu*, de 2012.

12. Por isso, o resultado do lucro líquido (após a CSLL) obtido, de R\$ 8.326.637,10 (R\$ 9.093.711,23 - R\$ 767.074,13) foi refletido na Demonstração da Apuração do IRPJ em 31/12/11, mais precisamente na “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral”: [...]

13. Naturalmente, a RECORRENTE computou, ainda, (i) a soma das adições de R\$ 2.026.467,06 e (ii) a soma das exclusões de R\$ 1.934.523,50, alcançando a base de cálculo do IRPJ o montante de R\$ 8.418.580,66 (R\$ 8.326.637,10 + R\$ 2.026.467,06 - R\$ 1.934.523,50), conforme devidamente refletido na DIPJ 2012: [...]

14. Considerando a alíquota de 15% (quinze por cento) do IRPJ sobre a base de cálculo e o adicional de IRPJ de R\$ 817.858,07, a RECORRENTE apurou IRPJ devido no ano de 2011 no valor de R\$ 2.080.645,17: [...]

15. Do montante a título de IRPJ devido no ano de 2011 - R\$ 2.080.645,17 -, a RECORRENTE excluiu (i) o IRRF a compensar, no valor de R\$ 98.496,05, assim como (ii) as estimativas de IRPJ recolhidas entre janeiro e novembro de 2011 (doc. 04), que somam R\$ 1.619.840,06.

16. A partir desse racional da apuração do lucro real, a RECORRENTE verificou que o saldo de IRPJ a recolher em dezembro de 2011 deveria ter sido no valor de R\$ 362.309,06, conforme a DIPJ 2012: [...]

17. Assim, após os ajustes anuais, a RECORRENTE concluiu que deveria ter pago DARF, a título de IRPJ de dezembro de 2011, no valor de R\$ 362.309,06, e não no montante de R\$ 442.006,58, que já havia sido recolhido.

18. Em outras palavras, após a apuração do lucro real e os ajustes anuais, concluiu-se que, por um equívoco, o valor recolhido em dezembro de 2011 foi maior do que o IRPJ que, de fato, era devido.

19. Nessa toada, refletindo as informações da DCTF retificadora, a RECORRENTE corretamente consignou em sua DIPJ 2012, como imposto a pagar referente a dezembro de 2011, o valor de R\$ 362.309,06, razão pela qual faz jus ao crédito decorrente da diferença entre o DARF pago - R\$ 442.006,58 - e aquele montante - R\$ 362.309,06.

20. Além dessa demonstração detalhada, para comprovar sua boa-fé de que o crédito decorre de mero recolhimento indevido do IRPJ referente a dezembro de 2011, a RECORRENTE ora apresenta o balancete mensal de verificação (doc. 05) e o Livro Diário 2011 (doc. 06), mencionados no v. acórdão n.º 14-96.973 (fls. 68 a 71) como elementos probatórios do direito creditório.

21. Isso porque os julgadores consignaram que “a interessada não comprovou em nenhum momento a existência de balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal”.

22. Ocorre que tais documentos não se prestam a demonstrar o equívoco no recolhimento do IRPJ, pois o pagamento a maior em dezembro de 2011 não decorreu de estimativa que não foi concretizada, mas sim de mero erro no montante a ser recolhido, verificado após a apuração do lucro real.

23. Tanto é que o próprio site da Receita Federal do Brasil reconhece que, como o pagamento realizado em dezembro de 2011 foi equivocadamente no montante de R\$ 442.006,58, há saldo disponível no valor de R\$ 79.697,52, que é justamente o crédito pleiteado por meio da declaração de compensação n.º 35918.73797.290812.1.3.04-2530 (doc. 07): [...]

24. Como restou demonstrado, em razão do equívoco no recolhimento do IRPJ referente a dezembro de 2011, reconhecido pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, a RECORRENTE faz jus ao crédito no valor original de R\$ 79.697,52, pleiteado por meio da declaração de compensação n.º 35918.73797.290812.1.3.04-2530.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – PEDIDOS

25. Em virtude do todo exposto, requer a RECORRENTE seja provido o presente Recurso Voluntário, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado no “PER/DCOMP” n.º 35918.73797.290812.1.3.04-2530, culminando na homologação da compensação almejada.

26. Outrossim, se porventura restar entendido que os fundamentos acima expostos, bem assim que os documentos ora acostados não sejam suficientes para se determinar o provimento deste Recurso Voluntário, o que se alega por mera argumentação, pugna-se pela conversão do feito em diligência, para que sejam apresentados os documentos que a D. Autoridade Fiscal reputar necessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação

do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o

valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Para a análise do pagamento a maior de estimativa, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-96.973, de 29.07.2019, e-fls.

63-66:

O Despacho Decisório recorrido não homologou a declaração de compensação nº 35918.73797.290812.1.3.04-2530 em razão da integral utilização do DARF nela informado (IRPJ, Código de Receita 5993, Período de Apuração 31/12/2011, R\$ 442.006,58) na quitação do débito de IRPJ declarado em DCTF para o mesmo fato gerador e no mesmo valor.

O contribuinte retificou a DCTF de dezembro de 2011 apenas em 16/08/2013, após a ciência do Despacho Decisório, que se deu em 12/08/2013 (fl. 10). Na declaração retificadora, informou IRPJ devido (Código 5993) no valor de R\$ 362.309,06.

Porém, o contribuinte não apresentou junto de seu recurso qualquer prova que permita aferir se o débito de IRPJ (Código 5993) informado na DCTF retificadora é o correto.

Na DIPJ do ano-calendário 2011, o contribuinte informa que o débito de estimativa de IRPJ relativo ao mês de dezembro de 2011 foi apurado com base em balanço ou balancete de redução, consignando que o valor do débito é de R\$ 362.309,05. [...]

No entanto, a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte, que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente argumenta que o óbice apontado na decisão de primeira instância está superado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 (Súmula CARF nº 164). Para tanto, em sede recursal, há apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, do balancete mensal de verificação e do Livro Diário, e-fls. 150-160.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Direito Superveniente: Súmula CARF nº 164

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva